



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

RESOLUÇÃO Nº 006/2022

Institui o Programa de Capacitação e Aperfeiçoamento dos servidores da carreira Técnico-Administrativo em Educação da Universidade Federal do Vale do São Francisco (PCA- Univasf).

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO, no uso de suas atribuições legais e estatutárias;

CONSIDERANDO o teor do processo n.º 23402.025469/2021-67, que trata da necessidade de alteração da Resolução CONUNI n.º 04/2015, que instituiu o Programa de Capacitação e Aperfeiçoamento da Carreira dos Servidores Técnico-Administrativos em Educação;

CONSIDERANDO o disposto na Lei n.º 11.091/2005, de 12 de janeiro de 2005, regulamentada pelos Decretos n.º 5.825 e n.º 5.824, ambos de 29 de junho de 2006, o disposto no Decreto n.º 9.991, de 28 de agosto de 2019, e na Instrução Normativa SGP-ENAP/SEDGG/ME n.º 21, de 1º de fevereiro de 2021;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 27, de 15 de janeiro de 2014, publicada no DOU de 16 de janeiro de 2014, que instituiu o Plano Nacional de Desenvolvimento Profissional dos servidores integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação;

CONSIDERANDO o que estabelece o Plano de Desenvolvimento dos Integrantes da Carreira de Técnico-Administrativos em Educação da Univasf (PDICTAE), aprovado pela Portaria n.º 471/2006 GR-Univasf, de 19 de dezembro de 2006, e tendo em vista a necessidade de adequar a evolução das ações de capacitação e aperfeiçoamento à realidade de expansão da Univasf;

CONSIDERANDO a aprovação pela maioria da plenária do Conselho Universitário, na sessão ordinária realizada no dia 29 de abril de 2022.

RESOLVE:



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

Art. 1º. O Programa de Capacitação e Aperfeiçoamento dos servidores da carreira Técnico-Administrativo em Educação da Universidade Federal do Vale do São Francisco (PCA-Univasf) passa a vigorar com base na presente Resolução.

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES DO PROGRAMA**

Art. 2º. São princípios e diretrizes do Programa de Capacitação e Aperfeiçoamento dos servidores da carreira Técnico-Administrativo em Educação da Universidade Federal do Vale do São Francisco - PCA-Univasf:

I. A adequação do quadro de pessoal da Univasf às suas demandas institucionais vinculadas aos ambientes organizacionais de exercício dos cargos técnico-administrativos;

II. O desenvolvimento do servidor técnico-administrativo como um processo continuado que visa ampliar os seus conhecimentos, capacidades e habilidades, com a finalidade de aprimorar seu desempenho funcional em consonância com os objetivos institucionais da Univasf;

III. A capacitação como um processo permanente e deliberado de aprendizagem que utiliza ações de aperfeiçoamento e qualificação, com o propósito de contribuir para o desenvolvimento de competências institucionais, por meio do desenvolvimento de competências individuais;

IV. A garantia de programas para o servidor técnico-administrativo que contemplem a formação específica e a geral, nesta incluída a educação formal.

**TÍTULO II
DOS OBJETIVOS DO PROGRAMA**

Art. 3º. O objetivo do PCA-Univasf é proporcionar à Universidade um programa de desenvolvimento de seus servidores técnico-administrativos que atenda às necessidades institucionais e que possa proporcionar a estes, por meio de um processo de educação continuada, condições adequadas para o desempenho de suas atividades profissionais no exercício de seus cargos e/ou de suas funções, visando especificamente:

I. Que o servidor possa adquirir e exercitar conhecimentos voltados para o desenvolvimento integral, de forma a permitir que construa um pensamento



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

crítico acerca do papel da Instituição e do seu próprio, como profissional e como cidadão.

II. Que o servidor possa se preparar para prestar um serviço de qualidade.

III. Que o servidor possa ser capacitado para o pleno exercício de suas atividades, de forma articulada com a responsabilidade social da Instituição nos diversos ambientes organizacionais.

IV. Que as ações de capacitação possam proporcionar o desenvolvimento das competências individuais dos servidores, alinhadas aos objetivos estratégicos da Universidade.

**TÍTULO III
DA CARACTERIZAÇÃO DO PROGRAMA**

Art. 4º. O PCA-Univasf é parte integrante do Plano de Desenvolvimento dos Integrantes da Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PDICTAE, de que trata a Lei nº. 11.091/2005, regulamentado, na Univasf, pela Portaria nº. 471 GR-Univasf, de 19 de dezembro de 2006.

Art. 5º. O Plano de Desenvolvimento de Pessoas – PDP da Univasf deve ser elaborado anualmente, em consonância com o Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019, que instituiu a nova Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas – PNDP, e a Instrução Normativa nº 21, de 01 de fevereiro de 2021, que estabelece orientações quanto aos procedimentos para a implementação da PNDP.

§ 1º As demandas para ações de desenvolvimento, por parte dos diversos órgãos da Universidade, deverão ser encaminhadas ao órgão de gestão de pessoas por meio do Levantamento das Necessidades de Desenvolvimento – LND, em formulário próprio, quando solicitado.

§ 2º A programação anual das ações de desenvolvimento dos servidores Técnico-Administrativos em Educação será aprovada dentro dos limites orçamentários disponibilizados pela administração superior para esta finalidade e divulgada, até 31 de março de cada ano, para ser executada no decorrer do exercício, podendo haver revisões periódicas, com base no cronograma estabelecido pelo órgão central do SIPEC.

§ 3º O órgão de gestão de pessoas da Univasf deverá preencher e apresentar à administração superior, até o dia 31 de janeiro de cada ano, o



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

Relatório de Execução das Ações de Capacitação realizadas no ano anterior, por meio de sistema estruturador de gestão de pessoas dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal.

Art. 6º. As atividades de capacitação, em ações de aperfeiçoamento ou de qualificação, poderão ser desenvolvidas na modalidade presencial ou à distância, e poderão envolver:

- I. Cursos de curta duração;
- II. Cursos de educação formal;
- III. Treinamentos;
- IV. Oficinas;
- V. Seminários;
- VI. Congressos;
- VII. Palestras;
- VIII. Grupos formais de estudo;
- IX. Visita técnica;
- X. Estágios profissionais.

Parágrafo único. Entende-se por capacitação na modalidade à distância aquelas atividades nas quais professores e estudantes podem interagir, virtualmente, de modo síncrono ou assíncrono, por meio da utilização didática das tecnologias da informação e da comunicação, bem como de sistemas apropriados de gestão e avaliação, em larga escala, mantendo a eficácia do ensino e da aprendizagem.

Art. 7º. O PCA-Univasf será gerenciado pelo órgão de gestão de pessoas da Univasf e supervisionado pela Comissão Interna de Supervisão – CIS/Univasf.

**TÍTULO IV
DAS LINHAS DE DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA**

Art. 8º. Conforme dispõe o Decreto 5.825/2006, o PCA-Univasf englobará as seguintes linhas de desenvolvimento e respectivos objetivos:



UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO CONSELHO UNIVERSITÁRIO

I. Iniciação ao serviço público com o objetivo de tornar conhecido pelo servidor: a função do Estado; as especificidades do serviço público; a missão e a estrutura organizacional da Universidade; e a conduta ética esperada da ação do servidor público e da sua integração com o ambiente institucional;

II. Formação geral com o objetivo de oferecer ao servidor um conjunto de informações sobre a importância dos aspectos profissionais a ele vinculados, de forma articulada com o planejamento, a execução e o controle das metas institucionais;

III. Educação formal com o objetivo de desenvolver ações que contemplem os diversos níveis de educação formal, compatível com a área de formação exigida para o exercício do respectivo cargo e alinhada com as demandas do setor ao qual o servidor estiver vinculado.

IV. Gestão com o objetivo de preparar o servidor para o exercício ou o desenvolvimento de atividades de gestão necessárias ao exercício de funções de chefia, coordenação, assessoramento e direção;

V. Inter-relação entre ambientes com o objetivo de capacitar o servidor para o desenvolvimento de atividades relacionadas e/ou desenvolvidas em mais de um ambiente organizacional;

VI. Específica com o objetivo de capacitar o servidor para o desempenho de atividades vinculadas ao cargo que ocupa e/ou ao ambiente organizacional em que atua.

TÍTULO V DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO DO PCA-UNIVASF

Art. 9º. São condições para participação em atividades do PCA – Univasf ou outra ação de qualificação reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC:

I. A previsão da ação no Plano de Desenvolvimento de Pessoas – PDP autorizado, anualmente, pelo Reitor, permitida a delegação ao Pró-Reitor de Gestão de Pessoas.

II. Estar no efetivo exercício do cargo para o qual se destinar a ação de desenvolvimento constante no PDP aprovado.

III. A concordância e a autorização da chefia imediata do servidor, resguardando o pleno funcionamento das respectivas unidades administrativas quando a ação for realizada durante a jornada de trabalho.



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

IV. Compatibilidade da ação de desenvolvimento com as atribuições do cargo/ambiente organizacional.

**TÍTULO VI
DAS AÇÕES DE CAPACITAÇÃO E DE APERFEIÇOAMENTO
OFERECIDAS PELA UNIVASF**

Art. 10. A programação anual das ações de desenvolvimento deverá ser disponibilizada no site institucional do órgão de gestão de pessoas da Univasf, e as datas para inscrição e execuções serão divulgadas, periodicamente, por meio dos canais oficiais de comunicação.

§ 1º Caberá ao servidor realizar inscrição por meio de sistema eletrônico informado pelo órgão de gestão de pessoas e solicitar autorização da chefia imediata para fins de deliberação e homologação, quando a ação ocorrer durante a jornada de trabalho do servidor.

I. A inscrição deverá ocorrer dentro do prazo estabelecido pelo órgão de gestão de pessoas por meio de sistema eletrônico.

II. A Coordenação de Capacitação poderá cancelar os cursos agendados que não preencham o mínimo de cinquenta por cento mais um do número de vagas ofertadas.

III. Em caso de desistência por parte do servidor, deverá ser preenchido o termo de desistência, com ciência da chefia imediata, que deverá ser encaminhado à Coordenação de Capacitação, antes do início do curso.

§ 2º Atendendo ao interesse público, o servidor que estiver no exercício de cargo e/ou função que dependa do conhecimento e domínio de ferramentas de gestão ligadas à administração pública, deverá, a critério da chefia imediata, participar de curso específico quando houver indicação nesse sentido.

Art. 11. Os instrutores dos cursos deverão ser profissionais com formação e/ou experiência na área do curso a ser ministrado, podendo ser utilizados o banco de talentos formado por servidores da Univasf por meio de Edital de Cadastramento Interno de Instrutores.

**TÍTULO VII
DA CERTIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES DE CAPACITAÇÃO
E DE APERFEIÇOAMENTO**



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

Art. 12. Todas as atividades de desenvolvimento, previstas no PDP, deverão ser certificadas pelo órgão de gestão de pessoas que assinará, juntamente com o Reitor, o respectivo certificado.

Art. 13. Os certificados deverão mencionar o período, a carga horária total, a programação e a identificação dos instrutores, que são condições para fins de concessão de progressão por capacitação.

Art. 14. Não farão jus à obtenção de certificado os servidores que, durante a realização das atividades, não obtiverem, cumulativamente:

I. Frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento);

II. Aprovação ou avaliação de aprendizagem do servidor considerada como satisfatória pelos responsáveis pelo curso.

§ 1º Quando o curso for oferecido por meio de módulos, o participante deverá apresentar frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) em cada módulo.

§ 2º O órgão de gestão de pessoas deverá emitir os certificados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá ser prorrogado, por igual período, mediante justificativa.

§ 3º Quando se tratar de linha de desenvolvimento em educação formal, somente será aceito certificado ou diploma de curso reconhecido pelo Ministério da Educação, conforme previsto na Lei n.º 11.091/2005.

**TÍTULO VIII
DAS AÇÕES DE CAPACITAÇÃO OFERECIDAS POR OUTRAS
INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS**

Art. 15. A participação em ação de desenvolvimento do servidor técnico-administrativo que implicar em despesas com diárias e passagens somente poderá ser autorizada se o seu custo total for inferior ao custo de participação em evento com objetivo similar na própria localidade de exercício.

Art. 16. A ação de desenvolvimento a ser realizada fora da instituição deverá estar prevista do PDP da Univasf e ser submetida à aprovação da chefia imediata, por meio de abertura de processo específico.

Art. 17. O servidor liberado para participar de curso nos termos do PCA-Univasf deverá apresentar à chefia imediata, quando do seu retorno, certificado



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

para fins de comprovação, bem como encaminhar cópia para o órgão de gestão de pessoas.

Parágrafo único. Comprovada injustificada inassiduidade no curso, o servidor deverá reembolsar todas as despesas realizadas pela Administração para esse fim.

**TÍTULO IX
DOS CURSOS DE CAPACITAÇÃO A DISTÂNCIA**

Art. 18. O servidor poderá realizar cursos de educação a distância, durante a jornada de trabalho, mediante acordo com a chefia imediata e desde que tenham correlação com o ambiente organizacional e com as atribuições do cargo.

Parágrafo único. A capacitação, quando em educação a distância, deve ser realizada em tempo suficiente para que o aluno possa realizar as atividades do curso e absorver o conhecimento que deverá colocar em prática no ambiente de trabalho.

**TÍTULO X
DA PROGRESSÃO POR CAPACITAÇÃO**

Art. 19. Progressão por Capacitação Profissional é a mudança de nível de capacitação, no mesmo cargo e nível de classificação, decorrente da obtenção, pelo servidor, de certificação em programa de capacitação, da Univasf ou de outras Instituições públicas ou privadas, compatível com o cargo ocupado, o ambiente organizacional e a carga horária mínima exigida para mudança do nível de capacitação, respeitando o interstício de 18 (dezoito) meses, conforme dispõe o Anexo III da Lei nº 11.091/2005.

Art. 20. Os certificados de cursos de capacitação poderão ser utilizados pelos servidores para obtenção de Progressão por Capacitação, desde que sejam atendidos os critérios de carga horária, de relação com o ambiente organizacional e o cargo ocupado, observada a legislação vigente.

§ 1º Os certificados apresentados para fins de Progressão por Capacitação devem mencionar, no mínimo, o período de realização do curso, a carga horária total e o conteúdo programático.

§ 2º Não serão aceitos, para fins de Progressão por Capacitação Profissional, certificados de cursos de educação a distância que firmam os



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

princípios da razoabilidade com relação à duração do curso x distribuição da carga horária.

§ 3º É permitido o somatório de cargas horárias de cursos realizados pelo servidor durante a permanência no nível de capacitação em que se encontra, e da carga horária que excedeu à exigência para progressão no interstício do nível anterior, vedado o aproveitamento de cursos com carga horária inferior a 20 (vinte) horas-aulas.

§ 4º Somente serão aceitos os certificados obtidos após ingresso do servidor na instituição, observado o período de 18 (dezoito) meses a partir da data de início do efetivo exercício, para solicitar a primeira progressão.

§ 5º A partir da primeira progressão, o TAE deverá respeitar o interstício de 18 (dezoito) meses para concessão da nova Progressão por Capacitação Profissional.

§ 6º É de responsabilidade do servidor verificar se o curso de capacitação possui relação com o ambiente organizacional de lotação.

§ 7º Os certificados obtidos em outras instituições deverão ser conferidos pelo órgão de gestão de pessoas, observados os critérios desta Resolução.

Art. 21. Para requerer a Progressão por Capacitação, o servidor deverá requerer abertura de processo por meio do sistema de tramitação de documentos, constando:

I. Requerimento específico;

II. Certificado(s) frente e verso que comprove(m) o período de realização do curso, a carga horária total e o conteúdo programático;

Art. 22. Para os servidores titulares de cargos de Nível de Classificação E, as disciplinas isoladas de cursos de mestrado e doutorado, nos termos da Portaria MEC nº 39/2011, publicada no DOU de 17/01/2011, poderão ser consideradas para efeito de Progressão por Capacitação, desde que:

I. O tema esteja contemplado no PCA- Univasf;

II. A disciplina tenha sido concluída, com aproveitamento, e na condição de aluno regular de disciplinas isoladas;

III. A disciplina tenha relação direta com as atividades do cargo do servidor; e



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

IV. O curso seja reconhecido pelo Ministério da Educação.

Art. 23. O órgão de gestão de pessoas terá o prazo de até 15 (quinze) dias para verificar se o curso apresentado é compatível com o cargo ocupado e se está relacionado com o ambiente organizacional de atuação do servidor.

Art. 24. A Progressão por Capacitação será devida ao servidor após a publicação do ato de concessão.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros serão concedidos com a data de direito da progressão no nível de capacitação, ou retroagirão à data de entrada do requerimento, caso não haja pendência de documentação. Havendo pendências, os efeitos financeiros contarão a partir da data da regularização da situação.

**TÍTULO XI
DA QUALIFICAÇÃO**

Art. 25. A qualificação inclui ações de ensino-aprendizagem, por meio de cursos de educação formal.

§ 1º O servidor que desejar ingressar nos cursos de graduação e/ou nos programas de pós-graduação da Univasf ou de outras instituições reconhecidas pelo MEC, deverá obedecer às normas vigentes nos referidos programas.

§ 2º Os Programas de Pós-Graduação vinculados à Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação - PRPPGI reservarão, no mínimo, duas vagas, por edital de seleção, aos servidores Técnico-Administrativos em Educação – TAE ativos e permanentes, resguardada a aprovação no processo seletivo.

§ 3º A certificação dos cursos seguirá os trâmites estabelecidos na regulamentação interna da Instituição.

**TÍTULO XII
DO INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO**

Art. 26. Será devido Incentivo à Qualificação ao servidor que possuir educação formal superior ao exigido para o cargo ocupado, com observância aos percentuais de que trata o ANEXO IV, da Lei nº. 11.091/2005, bem como às áreas de conhecimento relativas à educação formal, descrita no ANEXO III do Decreto nº 5.824/2006, à Tabela de Classificação de Áreas do Conhecimento, disponibilizada pela Fundação Coordenação de



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), e à relação dessas áreas com os ambientes organizacionais de lotação do servidor.

Art. 27. Para requerer o Incentivo à Qualificação, o TAE deverá solicitar, por meio do sistema de tramitação de documentos, a qualquer momento, abertura de processo, constando:

I. Requerimento específico;

II. Diploma ou certificado de educação formal que comprove suas habilitações e o cumprimento das exigências necessárias à obtenção do grau ou título superior ao exigido para o cargo de que é titular.

a) Só serão aceitos diplomas ou certificados de instituições reconhecidas pelo MEC para os cursos de Ensino Superior, de graduação ou pós-graduação presencial ou a distância.

b) Nos casos de titulação obtida no exterior, o diploma deverá ser revalidado ou reconhecido em instituição brasileira, de acordo com a legislação vigente.

Art. 28. Caso o TAE ainda não possua certificado ou diploma, deverá apresentar declaração que comprove fazer jus ao título, acompanhado da demonstração do efetivo início do procedimento para expedição e registro do diploma ou certificado.

Art. 29. O servidor que não apresentar diploma ou certificado no ato da abertura do processo, assinará termo de compromisso apto a demonstrar que o documento será encaminhado ao órgão de gestão de pessoas no prazo de até 1 (um) ano, sob pena de suspensão do pagamento do Incentivo à Qualificação.

Art. 30. O órgão de gestão de pessoas deverá, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de entrada do processo devidamente instruído, analisar e verificar o reconhecimento e a autorização do curso realizado, bem como certificar se o curso concluído guarda relação direta ou indireta com o ambiente organizacional de atuação do TAE, indicando o percentual de incentivo a ser concedido.

Art. 31. Caso o curso não possua correlação direta com o ambiente organizacional de lotação, o TAE não poderá receber o percentual máximo.

Art. 32. O Incentivo à Qualificação será devido ao TAE após a publicação do ato de concessão.



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

§ 1º Os efeitos financeiros retroagirão à data de entrada do requerimento, caso não haja pendência de documentação. Havendo pendências, os efeitos financeiros contarão a partir da data da regularização da situação.

§ 2º Se, após a análise do processo, ficar constatado que a obtenção do título possui data posterior à data de entrada do requerimento, os efeitos financeiros serão computados a partir da obtenção do título.

Art. 33. No interesse institucional, o TAE poderá ser movimentado para ambiente organizacional diferente daquele que ensejou a percepção do Incentivo à Qualificação.

Art. 34. Caso o TAE considere que a movimentação possa implicar aumento do percentual de Incentivo à Qualificação, deverá requerer ao órgão de gestão de pessoas, no prazo de 30 (trinta dias), a contar da data de efetivação da movimentação, a revisão da concessão inicial.

**TÍTULO XIII
DO AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO**

Art. 35. Ao servidor Técnico-Administrativo em Educação – TAE, observadas as ações de desenvolvimento da Universidade, poderá ser deferido o afastamento para participação em programas de pós-graduação stricto sensu no País.

Art. 36. Para a concessão dos afastamentos de que trata o art. 38, deverão ser observados, simultaneamente, os seguintes critérios:

- I. Previsão da ação de desenvolvimento no PDP da Universidade;
- II. Alinhamento da ação ao desenvolvimento do servidor nas competências relativas à Universidade, à sua carreira ou cargo efetivo, ou ao cargo em comissão ou função de confiança que ocupa;
- III. Inviabilidade do cumprimento das atividades previstas no curso de pós-graduação stricto sensu, considerando a jornada semanal de trabalho do servidor na Universidade e o horário e/ou local da ação de desenvolvimento;
- IV. Obtenção, pelo servidor, de nota suficiente para aprovação no Programa de Avaliação de Desempenho - PROAD/Univasf, referente à última avaliação realizada;



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

V. Aprovação em processo seletivo, conduzido e regulado pela Univasf, com critérios de elegibilidade isonômicos e transparentes.

§ 1º O afastamento para realização de programas de mestrado e doutorado somente será concedido aos servidores titulares de cargos efetivos na Univasf há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares, para gozo de licença capacitação ou licença para participar em programa de pós-graduação stricto sensu nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 2º O afastamento para a realização de programas de pós-doutorado somente será concedido aos servidores titulares de cargos efetivo na Universidade há pelo menos 4 (quatro) anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento no art. 96-A, da Lei nº 8.112/1990, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 3º A análise da incompatibilidade de que trata o inciso III não se restringirá aos horários das aulas, devendo ser consideradas todas as atividades inerentes aos cursos de pós-graduação stricto sensu (proficiência, participação em seminários, realização de leituras de livros e artigos, elaboração de textos e artigos, entre outras).

§ 4º Havendo possibilidade de compensação de horário, respeitada a duração semanal da jornada de trabalho e sem prejuízo do exercício no cargo, deverá ser concedido horário especial ao servidor estudante, conforme estabelece o art. 98, da Lei nº 8.112/1990, e o Título XIV desta Resolução.

§ 5º A inviabilidade de compensação de horário, respeitando a duração semanal da jornada de trabalho do servidor, caracteriza a necessidade da concessão do afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no País, observado o disposto no art. 40.

§ 6º A incompatibilidade de horários entre a jornada de trabalho e a ação de desenvolvimento estará caracterizada quando, comprovadamente, a carga horária dedicada ao curso e aos deslocamentos for superior a 40% (quarenta por cento) da carga horária semanal de trabalho do servidor.

§ 7º Não será concedido o afastamento para participação em curso de pós-graduação stricto sensu, durante o estágio probatório.

§ 8º O servidor cedido pela Universidade para exercício em outros órgãos ou entes da Administração, nos termos do art. 93, da Lei 8.112/1990,



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

poderá participar dos processos seletivos de afastamento, porém, a concessão do afastamento estará condicionada ao encerramento da cessão.

Art. 37. Os afastamentos para cursos de pós-graduação *stricto sensu* e pós-doutorado observarão os seguintes prazos máximos:

- I. Mestrado no país: até vinte e quatro meses;
- II. Doutorado no país: até quarenta e oito meses;
- III. Estágio de pós-doutoramento: até doze meses.

§ 1º Os afastamentos previstos nos incisos I e II serão, inicialmente, concedidos por períodos de até 12 (doze) meses, podendo haver prorrogações até os limites fixados nos respectivos incisos, a critério da administração superior.

§ 2º A solicitação de prorrogação deverá ser apresentada, pelo menos, 60 (sessenta) dias antes do término previsto para o afastamento.

§ 3º Na hipótese de necessidade de prorrogação dos prazos máximos de afastamento de que tratam os incisos I, II e III do *caput*, o servidor poderá utilizar período de licença para capacitação.

§ 4º Na impossibilidade de prorrogação do afastamento, será permitida a concessão de ação de desenvolvimento em serviço pelo tempo restante para a obtenção do título, respeitados os prazos máximos estabelecidos nos incisos I, II e III e observado o disposto neste Título.

Art. 38. Os afastamentos para participação em cursos de pós-graduação *stricto sensu* serão precedidos de processo seletivo, conduzido e regulado pela Univasf, com critérios de elegibilidade isonômicos e transparentes, e observarão:

I. Necessidade da capacitação justificada e fundamentada em demanda institucional, demonstrando vinculação ao cargo efetivo, cargo em comissão ou função de confiança exercido pelo servidor;

II. Aprovação do servidor em programas de pós-graduação *stricto sensu* ou pós-doutorado reconhecidos pelo MEC;

III. Expressa liberação da chefia imediata, com ciência de que o afastamento não pressupõe, necessariamente, a substituição do servidor;

IV. Tempo para aposentadoria do servidor no mínimo igual ao tempo de afastamento requerido;



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

V. Não estar o servidor respondendo a processo administrativo disciplinar ou à sindicância.

Parágrafo único. A exigência do inciso IV poderá ser suprida por declaração do servidor no sentido de que permanecerá na Instituição pelo mesmo período do afastamento, observado o disposto no art. 41.

Art. 39. A administração superior, anualmente, designará comissão constituída por servidores Técnico-Administrativos em Educação visando à realização do(s) processo(s) seletivo(s) de afastamento para pós-graduação stricto sensu.

§ 1º A comissão, por meio do processo seletivo, deverá classificar os(as) servidores(as) conforme critérios estabelecidos nos editais.

§ 2º Os editais dos processos seletivos exigirão dos candidatos, pelo menos, os seguintes documentos:

I. Manifestação da chefia imediata justificando a necessidade e pertinência do programa no âmbito das atividades desenvolvidas pela unidade a que o servidor está vinculado, bem como ciência de que o afastamento não implicará em prejuízo para o setor ou em necessidade de substituto;

II. Documentação atualizada do programa de pós-graduação que comprove: vínculo do candidato já aprovado ou vinculado à programa de pós-graduação stricto sensu ou pós-doutorado; data de início do curso; dias e horários da(s) disciplina(s) cursada(s);

III. Declaração do orientador justificando a necessidade de participação em atividades diretamente relacionadas ao curso, à pesquisa e/ou elaboração de trabalho de conclusão de curso (dissertação ou tese), informando a carga horária semanal necessária, permitindo a análise de que trata o § 3º do art. 36;

IV. Comprovação do reconhecimento do curso de pós-graduação stricto sensu pelo MEC;

V. Projeto de Pesquisa ou Plano de trabalho a ser desenvolvido pelo interessado durante o curso de pós-graduação stricto sensu ou pós-doutorado, observado o disposto no inciso II do art. 39;

VI. Declaração do órgão de gestão de pessoas informando o tempo remanescente para a aposentadoria do interessado ou declaração do próprio servidor, conforme parágrafo único do art. 38, bem como licenças gozadas nos últimos dois anos;



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

VII. Declaração da Coordenação de Capacitação e Desempenho – CCD/Progepe contendo informações sobre a previsão da ação de desenvolvimento do interessado no PDP, com a indicação da necessidade de desenvolvimento, além da nota obtida pelo servidor em sua última Avaliação de Desempenho no PROAD/Univasf;

VIII. Currículo atualizado do servidor extraído do sistema de gestão de pessoas do Governo Federal.

Art. 40. Os pedidos de afastamento para participação em cursos de pós-graduação stricto sensu serão processados a partir da data de aprovação do PDP da Universidade, devendo ser autorizados pelo Reitor, permitida a delegação ao Pró-Reitor de Gestão de Pessoas.

§ 1º Nos afastamentos por período superior a trinta dias consecutivos, o servidor:

a) requererá, conforme o caso, a exoneração ou a dispensa do cargo em comissão ou função de confiança eventualmente ocupado, a contar da data de início do afastamento; e

b) terá suspenso, sem implicar na dispensa da concessão, o pagamento das parcelas referentes às gratificações e aos adicionais vinculados à atividade ou ao local de trabalho e que não façam parte da estrutura remuneratória básica do seu cargo efetivo, contado da data de início do afastamento.

§ 2º As ações de desenvolvimento, ainda que não impliquem em afastamento e/ou que ocorram durante o horário da jornada de trabalho do servidor, também deverão ser registradas nos relatórios anuais de execução, visando à gestão das competências dos servidores em exercício na Universidade.

Art. 41. Os afastamentos poderão ser interrompidos, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse da administração, mediante edição de ato pelo Reitor ou Pró-Reitor de Gestão de Pessoas, em caso de delegação.

§ 1º A interrupção do afastamento a pedido do servidor, quando motivada por caso fortuito ou força maior devidamente comprovado, não implicará ressarcimento ao erário, desde que comprovada a efetiva participação ou aproveitamento da ação de desenvolvimento no período transcorrido da data de início do afastamento até a data do pedido de interrupção.

§ 2º As justificativas, na hipótese prevista no § 1º, serão avaliadas pelo Reitor ou Pró-Reitor de Gestão de Pessoas, se houver delegação.



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

§ 3º O servidor que abandonar ou não concluir a ação de desenvolvimento ressarcirá à Universidade o gasto com seu afastamento, na forma da legislação vigente, ressalvado o disposto nos § 1º e § 2º.

Art. 42. Os servidores beneficiados pelo afastamento para pós-graduação stricto sensu, após o retorno às suas atividades na Universidade, deverão permanecer no exercício do cargo efetivo, pelo menos, por período igual ao do afastamento concedido.

§ 1º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria antes de cumprido o período de permanência previsto no caput, deverá ressarcir a Universidade dos gastos com seu aperfeiçoamento, na forma do art. 47, da Lei nº 8.112/1990.

§ 2º A manutenção do vínculo funcional, nos casos de aprovação em novo concurso no âmbito da União, redistribuição ou cessão, exonera o servidor da obrigação de ressarcimento, ainda que não cumprido o período de que trata o caput.

§ 3º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplicar-se-á o disposto no § 1º, salvo hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, devidamente avaliada e aprovada pelo Reitor ou Pró-Reitor de Gestão de Pessoas, em caso de delegação.

Art. 43. Após o término do prazo de afastamento, o servidor deverá:

I. Apresentar-se à sua chefia imediata, que deverá comunicar o retorno, em até 5 (cinco) dias úteis, ao órgão de gestão de pessoas.

II. Enviar ao órgão de gestão de pessoas cópia do certificado ou documento comprobatório de conclusão de curso;

§ 1º Caso o servidor conclua o curso antes do término do prazo de afastamento, deverá, em até 5 (cinco) dias úteis, comunicar o fato ao órgão de gestão de pessoas para providências quanto ao retorno.

§ 2º O servidor deverá comprovar a participação efetiva na ação que gerou seu afastamento, no prazo de até trinta dias da data de retorno às atividades, devendo apresentar:

a) certificado ou documento equivalente que comprove a participação;

b) relatório de atividades desenvolvidas, conforme formulário padrão disponibilizado pelo órgão de gestão de pessoas; e



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

c) cópia de monografia, trabalho de conclusão de curso, dissertação de mestrado, tese de doutorado, de livre-docência ou estágio pós-doutoral com assinatura do orientador, quando for o caso.

§ 3º A não apresentação da documentação de que trata este artigo sujeitará o servidor ao ressarcimento dos gastos com seu afastamento, na forma da legislação vigente.

§ 4º Durante o afastamento, o servidor deverá apresentar, para conhecimento da chefia imediata, relatório de atividades anual ou semestral, conforme o planejamento do curso, até trinta dias após o término do período acadêmico, o qual será encaminhado ao órgão de gestão de pessoas para registro nos assentamentos funcionais.

**TÍTULO XIV
DO HORÁRIO ESPECIAL AO SERVIDOR ESTUDANTE**

Art. 44. Será concedido horário especial, nos termos do art. 98 da Lei n.º 8.112/90, destinado aos servidores Técnico-Administrativos em Educação que estejam regularmente matriculados em curso de Educação Formal em Instituição de Ensino reconhecida pelo MEC, desde que presentes todos os requisitos abaixo relacionados:

I. Comprove a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição e a possibilidade de compensar, na semana, a carga horária de trabalho exigida para o cargo;

II. Apresente requerimento, constando matrícula, cargo ocupado e unidade de lotação;

III. Apresente declaração da instituição escolar, especificando curso, duração do período letivo, turno e horário das aulas;

IV. Apresente declaração de horário alternativo para compensação da carga horária exigida para o cargo ocupado, com a concordância da chefia imediata.

Art. 45. A concessão de horário especial para servidor estudante não o exime do cumprimento da jornada de trabalho a que está sujeito, devendo, portanto, haver compensação das horas de ausência.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO CONSELHO UNIVERSITÁRIO

Art. 46. A chefia imediata avaliará a incompatibilidade entre o horário do curso e o de funcionamento do setor, zelando para que a adequação dos horários não ocasione prejuízo ao exercício do cargo, sendo responsável pelo acompanhamento do horário especial durante todo o período letivo indicado.

Art. 47. A concessão de horário especial deverá ser solicitada a cada semestre letivo do curso de Educação Formal, para que seja emitida portaria de autorização.

Parágrafo único. A concessão de horário especial para estudo suspender-se-á durante as férias escolares e/ou quando as atividades normais de ensino do curso forem interrompidas/suspensas por quaisquer motivos, devendo ser imediatamente notificada à chefia imediata para comunicação ao órgão de gestão de pessoas.

I. O servidor submetido ao horário especial fica dispensado do controle eletrônico de ponto, devendo a frequência ser realizada em folha de ponto manual e enviada mensalmente ao órgão de gestão de pessoas, por meio de sistema de tramitação de documentos.

II. A proposta de horários alternativos deve compreender a carga horária semanal de trabalho do servidor, respeitando, obrigatoriamente, o limite de 2 horas de compensação diária, observado o intervalo mínimo de 1 hora para refeição e descanso entre as jornadas.

TÍTULO XV DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO

Art. 48. A licença para capacitação, cuja duração não excederá a três meses, será concedida, sem prejuízo da respectiva remuneração, ao servidor que comprove efetivo exercício no cargo de origem por período não inferior a cinco anos.

Art. 49. A licença para capacitação poderá ser concedida para:

I. Ações de desenvolvimento presenciais ou à distância, organizadas de modo individual ou coletivo;

II. Elaboração de monografia, trabalho de conclusão de curso, dissertação de mestrado, tese de doutorado, de livre-docência ou estágio pós-doutoral;



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

III. Participação em curso presencial ou intercâmbio para aprendizado de língua estrangeira, quando recomendável ao exercício de suas atividades, conforme atestado pela chefia imediata; ou

IV. Curso conjugado com:

a) atividades práticas em posto de trabalho, em órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta dos entes federativos, dos Poderes da União ou de outros países ou em organismos internacionais; ou

b) realização de atividade voluntária em entidade que preste serviços dessa natureza no País.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso I do art. 49, todos os custos diretos ou indiretos com inscrição, deslocamento, hospedagem e realização da ação de desenvolvimento serão de exclusiva responsabilidade do servidor, salvo quando houver:

I. Disponibilidade orçamentária;

II. Interesse da Administração; e

III. Aprovação da autoridade máxima, permitida a delegação ao órgão de gestão de pessoas, vedada a subdelegação.

Art. 50. A modalidade de ação de desenvolvimento prevista no art. 49, IV, "a", cuja execução se dará presencialmente ou à distância, deverá ser realizada conjuntamente com atividade prática, que servirá como seu complemento.

Parágrafo único. Para requerer a referida licença para capacitação, serão necessários, além do previsto nesta Resolução, os seguintes documentos:

I. Acordo de Cooperação Técnica assinado pelos órgãos ou entidades envolvidas ou instrumento aplicável; e

II. Plano de Trabalho elaborado pelo servidor, contendo, no mínimo, a descrição de:

a) objetivos da ação na perspectiva de desenvolvimento para o servidor;

b) resultados a serem apresentados ao órgão ou entidade onde será realizada a ação;

c) período de duração da ação;



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

d) carga horária semanal; e

e) cargo e nome do responsável pelo acompanhamento do servidor na Univasf e no órgão ou entidade onde será realizada a ação.

Art. 51. Considera-se atividade voluntária, nos termos do art. 49, IV, “b”, a iniciativa não remunerada de pessoas físicas, isolada ou conjuntamente, prestada à pessoa física, a órgão ou à entidade da Administração Pública ou entidade privada sem fins lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa, que vise ao benefício e à transformação da sociedade por meio de ações cívicas, de desenvolvimento sustentável, culturais, educacionais, científicas, recreativas, ambientais, de assistência à pessoa ou de promoção e defesa dos direitos humanos e dos animais.

§ 1º As relações decorrentes de atividades voluntárias não implicam para as partes, a qualquer título, vínculo trabalhista e obrigações ou benefícios de natureza tributária, previdenciária ou de seguridade social.

§ 2º A utilização da licença para capacitação para curso conjugado com realização de atividade voluntária poderá ser realizada em:

I. Órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional que tenham programa de voluntariado vigente; ou

II. Instituições governamentais ou não governamentais, na forma de que trata o Decreto nº 9.906, de 2019.

§ 3º Além do previsto nesta Resolução, o processo para concessão de licença para capacitação para curso conjugado com a realização de atividade voluntária deverá ser instruído com declaração da instituição na qual será realizada a referida atividade, informando:

I. A natureza da instituição;

II. A descrição das atividades de voluntariado a serem desenvolvidas;

III. A programação das atividades;

IV. A carga horária semanal e total; e

V. O período e o local de realização.

§ 4º Na hipótese de concessão da licença para capacitação para realização de curso conjugado com atividade voluntária no País, deverão ser



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

observados os critérios já estabelecidos na legislação vigente e nesta Resolução.

§ 5º Nos casos de licença para capacitação de que trata o caput, o órgão de gestão de pessoas observará as recomendações que venham a ser expedidas pela Secretaria Executiva do Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado, a quem deverá ser feita a comunicação sobre os pedidos formulados ou deferidos.

Art. 52. A licença para capacitação poderá ser parcelada em, no máximo, seis períodos, não podendo o menor período ser inferior a quinze dias.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de prorrogação dos prazos de afastamento para participação em programas de pós-graduação stricto sensu ou estudo no exterior, o servidor poderá utilizar a licença para capacitação.

Art. 53. A ação de desenvolvimento para aprendizado de língua estrangeira somente poderá ocorrer de modo presencial, no País ou no exterior, e quando recomendável ao exercício das atividades do servidor, conforme atestado pela chefia imediata.

Art. 54. A licença para capacitação somente será concedida quando a carga horária total da ação de desenvolvimento ou do conjunto de ações for igual ou superior a trinta horas semanais.

Art. 55. O órgão de gestão de pessoas, com base no planejamento estratégico da instituição, definirá o quantitativo máximo de servidores que usufruirão a licença para capacitação simultaneamente, vedada a concessão a mais de cinco por cento do total dos servidores em exercício, arredondando-se eventual resultado fracionário para o número inteiro imediatamente superior.

Parágrafo único. Nos casos em que o número de servidores interessados em usufruir a licença para capacitação simultaneamente for superior ao limite percentual previsto no caput e não for possível realizar a adequação dos períodos solicitados, o órgão de gestão de pessoas promoverá processo de seleção interna.

Art. 56. O requerimento de licença para capacitação deverá ser protocolado com prazo mínimo de 30 (trinta) e máximo de 90 (noventa) dias, contados da data prevista de início da licença, instruído com a seguinte documentação:

I. Requerimento próprio;



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

II. Parecer da chefia imediata;

III. Documento de aceite da instituição promotora, se houver, ou comprovante de matrícula acompanhado do programa do evento de capacitação solicitado, devidamente traduzido nos casos em que não seja apresentado em língua portuguesa.

IV. Declaração da instituição na qual será realizada a atividade voluntária, quando for o caso, conforme disposto no § 3º do art. 51.

V. Currículo atualizado do servidor, extraído de site e/ou aplicativo indicado pela legislação vigente.

Parágrafo único. Caso seja necessária a complementação de documentação, esta será solicitada ao servidor no decorrer do processo, observando a existência de legislação superior.

Art. 57. A concessão de licença para capacitação caberá ao Reitor, permitida a delegação a dois níveis hierárquicos imediatos, com competência sobre a área de gestão de pessoas, vedada a subdelegação.

§ 1º A autoridade responsável, na ocasião da concessão, considerará, obrigatoriamente:

I. A manifestação da chefia imediata do servidor, que avaliará a compatibilidade entre a solicitação e o planejamento dos afastamentos de toda a força de trabalho da unidade, considerando, para tanto:

a) a viabilidade de funcionamento do setor de exercício do servidor em razão do seu afastamento;

b) a relação do conteúdo do programa com o cargo ou função exercidos, ambiente organizacional ou atividade do servidor; e

c) os períodos de maior demanda de força de trabalho.

II. A manifestação do órgão de gestão de pessoas, que avaliará a relevância da ação de desenvolvimento para a instituição e o cumprimento dos requisitos necessários à concessão, sendo eles:

a) o interesse da instituição; e

b) a pertinência da solicitação.

§ 2º Poderá ser admitida a composição de dois ou mais eventos de capacitação para o atendimento da carga horária mínima.



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

Art. 58. O servidor poderá se ausentar das atividades no setor de exercício somente após a publicação do ato de concessão da licença para capacitação.

§ 1º Nos afastamentos superiores a trinta dias consecutivos:

I. Ficará suspenso o pagamento das parcelas referentes às gratificações e adicionais vinculados à atividade ou ao local de trabalho e que não façam parte da estrutura remuneratória básica do cargo efetivo do servidor, a contar da data de início do afastamento;

II. O servidor requererá, conforme o caso, a exoneração ou a dispensa do cargo em comissão ou função de confiança eventualmente ocupado, a contar da data de início do afastamento.

Art. 59. Nos casos de interrupção por licenças ou outros motivos que impossibilitem a continuidade da referida licença para capacitação, o servidor deverá notificar formalmente a chefia imediata, com posterior encaminhamento ao órgão de gestão de pessoas.

Art. 60. Ao término da licença para capacitação, o servidor deverá encaminhar ao órgão de gestão de pessoas a documentação comprobatória de frequência e/ou certificado de conclusão da atividade ao respectivo processo administrativo de afastamento, com ciência da chefia imediata.

Parágrafo único. A documentação comprobatória de frequência e/ou certificado de conclusão a que se refere o caput deverá incluir, obrigatoriamente, o período de realização da atividade, bem como a devida tradução, caso não seja apresentado na língua portuguesa.

Art. 61. O prazo para a decisão sobre o pedido e a publicação do eventual deferimento será de até 30 (trinta) dias, contado da data de apresentação dos documentos necessários.

Parágrafo único. Deverá ser observado o interstício de 60 (sessenta) dias entre os afastamentos de licenças para capacitação, nos termos do art. 27 da Instrução Normativa SGP-ENAP/SEDGG/ME nº 21, de 1º de fevereiro de 2021.

**TÍTULO XVI
DISPOSIÇÕES GERAIS**



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

Art. 62. O PCA-Univasf, contendo a descrição dos eventos de capacitação, proposta para cada exercício pelas unidades administrativas e acadêmicas em conjunto com o órgão de gestão de pessoas, será encaminhado para a Comissão Interna de Supervisão (CIS), para acompanhamento e supervisão, e a sua execução dependerá da aprovação do Reitor, conforme disponibilidade orçamentária destinada às ações de capacitação.

Art. 63. Os cursos/eventos de capacitação e de aperfeiçoamento serão oferecidos individualmente ou através de módulos, sendo coordenados pelo órgão de gestão de pessoas.

Art. 64. O órgão de gestão de pessoas da Univasf poderá estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas para a realização de seus eventos de capacitação, qualificação, aperfeiçoamento e desenvolvimento humano.

Art. 65. Os casos omissos e as situações não previstas na presente resolução serão analisados pelo órgão de gestão de pessoas e pelo Gabinete da Reitoria.

Art. 66. Fica revogada a Resolução nº 4, de 12 de junho de 2015.

Art. 67. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua aprovação no Conselho Universitário.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2022.

**ROBERTO JEFFERSON BEZERRA DO NASCIMENTO
NA PRESIDÊNCIA**

Emitido em 29/04/2022

RESOLUÇÃO Nº RESOLUÇÃO 006/2022 - CONUNI (11.01.02.28.06.01)
(Nº do Documento: 26)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 10/05/2022 15:58)
ROBERTO JEFFERSON BEZERRA DO NASCIMENTO
REITOR PRO-TEMPORE
1712483

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.univasf.edu.br/documentos/> informando seu número: **26**, ano: **2022**, tipo: **RESOLUÇÃO**, data de emissão: **09/05/2022** e o código de verificação: **c8d8ee905b**